



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02597/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMPLEXO DE
SAÚDE CRUZ DAS ARMAS – EXERCÍCIO DE
2005 – JULGA-SE REGULAR

ACÓRDÃO APL TC Nº 359 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 2.597/05**, que trata da Prestação de Contas do **Complexo de Saúde Cruz das Armas**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, que teve como responsável a **Sra. Flora Elvira Rodrigues de Amorim**, na qualidade de Superintendente daquela entidade.

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte da gestora responsável, concluindo o Órgão Técnico remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Ausência de procedimento licitatório para compras de material hospitalar e medicamentos, realizadas pelo Complexo de Saúde Cruz das Armas, no valor global de R\$ 468.768,12.
- 2) Ausência de procedimento licitatório para serviços de terceiros - pessoa jurídica, realizados pelo Complexo de Saúde Cruz das Armas, no montante de R\$ 99.927,36.
- 3) Foi registrado um pagamento a maior, no montante de R\$ 7.815,71, à firma FRIGOBOI, originado de uma diferença gerada entre os produtos recebidos pelo setor de nutrição da referida maternidade e os efetivamente fornecidos, conforme as respectivas notas fiscais faturadas pela firma General Osório Comércio de Carnes e Derivados Ltda.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial pugnou pela: (a) **irregularidade** da presente prestação de contas; e (b) **aplicação de multa**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB, à **Sra. Flora Elvira Rodrigues de Amorim**, em virtude de infração a normas legais, conforme apontado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.597/06

CONSIDERANDO que, quanto à ausência de licitação, no entendimento do Relator, o “regime de adiantamento” utilizado pelo Estado para manter suas unidades administrativas, hospitais e centros de saúde inviabiliza a adoção do processo licitatório previsto pela legislação, tornando a irregularidade em comento relevável, sem prejuízo de recomendar-se à atual administração da Secretaria de Saúde do Estado para que, em estreita observação às recomendações registradas no Parecer Normativo PN-TC-41/00, realize todas as aquisições e contratos através dos respectivos procedimentos licitatórios repassando, a título de adiantamento, apenas aqueles valores suficientes à realização das despesas de pequeno vulto, que não possam se submeter ao processamento normal da despesa pública.

CONSIDERANDO que, em relação ao pagamento a maior realizado à firma FRIGOBOI, entende o Relator que a documentação apresentada pela defendente foi suficiente para descaracterizar a referida falha.

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas do Complexo de Saúde de Cruz das Armas, relativa ao exercício financeiro de 2005.
2. **Recomendar à Administração** daquele Complexo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 4.320/64, da Lei 8.666/93 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade da Entidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.
3. **Recomendar à Administração** da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba a estreita observância às determinações desta Casa, em particular àquelas contidas no Parecer Normativo PN-TC-41/00.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO



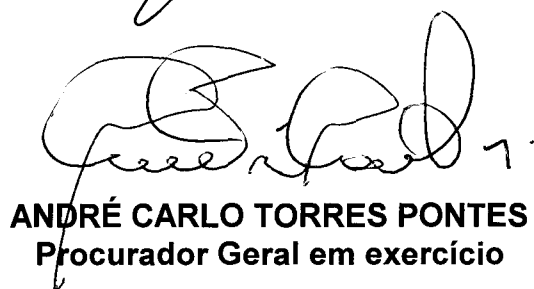
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.597/06

João Pessoa, *22* de *agosto* de 2007.


FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Presidente em exercício


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador Geral em exercício